HABEAS CORPUS Nº 928696 - SP (2024/0254387-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	RENATO BARINI CAMARGO
ADVOGADO	:	RENATO BARINI CAMARGO - SP318153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS DE SOUZA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* . IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DOMÉSTICA. DELITO COMETIDO NA PRESENÇA DE FILHAS MENORES. GRAVES CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a revisão criminal, visando à revisão da dosimetria da pena imposta ao paciente, condenado por crime de violência doméstica praticado na presença de suas filhas menores, o que teria motivado a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) determinar se a exasperação da pena-base, com fundamento nas circunstâncias do delito e nas consequências psicológicas para as filhas da vítima, caracteriza constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento pacificado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A exasperação da pena-base em razão do crime ter sido cometido na presença das filhas menores da vítima, gerando consequências psicológicas, é justificada por elementos

Documento eletrônico VDA44486341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:27
Código de Controle do Documento: fa2fc133-fb76-412e-af63-6acd2740da21

concretos dos autos, sendo idônea a fundamentação que eleva a pena inicial.
5. A individualização da pena é discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas quando há flagrante ilegalidade ou desrespeito aos parâmetros legais ou ao princípio da proporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, dado o grau de agressividade e o impacto psicológico causado às crianças, justificando a imposição de regime mais severo.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:27
Código de Controle do Documento: fa2fc133-fb76-412e-af63-6acd2740da21

HABEAS CORPUS Nº 928696 - SP (2024/0254387-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	RENATO BARINI CAMARGO
ADVOGADO	:	RENATO BARINI CAMARGO - SP318153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS DE SOUZA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* . IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DOMÉSTICA. DELITO COMETIDO NA PRESENÇA DE FILHAS MENORES. GRAVES CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a revisão criminal, visando à revisão da dosimetria da pena imposta ao paciente, condenado por crime de violência doméstica praticado na presença de suas filhas menores, o que teria motivado a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) determinar se a exasperação da pena-base, com fundamento nas circunstâncias do delito e nas consequências psicológicas para as filhas da vítima, caracteriza constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento pacificado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A exasperação da pena-base em razão do crime ter sido cometido na presença das filhas menores da vítima, gerando consequências psicológicas, é justificada por elementos

Documento eletrônico VDA44485872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: ded0e6fd-0061-48bd-a9b3-0ad9006f78bc

concretos dos autos, sendo idônea a fundamentação que eleva a pena inicial.
5. A individualização da pena é discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas quando há flagrante ilegalidade ou desrespeito aos parâmetros legais ou ao princípio da proporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, dado o grau de agressividade e o impacto psicológico causado às crianças, justificando a imposição de regime mais severo.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 38):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUCAS DE SOUZA SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de detenção no regime inicial semiaberto como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal.*
>
> *O impetrante se insurge contra decisão da 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP que, ao negar o apelo da defesa, manteve inalterada integralmente a sentença condenatória.*
>
> *A defesa sustenta flagrante ilegalidade na pena-base estipulada e no regime de pena adotado.*
>
> *Em relação à pena-base, assevera que o julgador não apontou qualquer circunstância capaz de exasperá-la acima do mínimo legal.*
>
> *Aduz que os argumentos utilizados pelas instâncias ordinárias são elementares do próprio tipo penal do crime de lesão corporal leve com violência doméstica.*
>
> *Ademais, salienta que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são, em sua maioria, favoráveis a ele.*
>
> *No que tange ao regime, entende que deve ser aplicado o aberto, visto que se trata de réu primário, com bons antecedentes e residência fixa.*
>
> *Em suma, requer, liminarmente, a concessão da ordem para determinar a expedição de salvo conduto ao paciente até que seja julgado o mérito deste Writ.*
>
> *No mérito, pugna pela ilegalidade da decisão atacada, mediante a readequação da pena-base e do regime inicial de cumprimento de pena.*
>
> *É o relatório.*

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 2 anos de detenção no regime inicial semiaberto como incurso no art. 129, § 9º, do Código

Documento eletrônico VDA44485872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: ded0e6fd-0061-48bd-a9b3-0ad9006f78bc

Penal.(e-STJ, fls. 18-23).

O acórdão agora impugnado manteve a pena no mesmo patamar fixado na sentença (e-STJ, fls. 24-29).

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base.

Requer a concessão da ordem para que seja a pena-base fixada no mínimo legal/alterar o regime para o aberto (e-STJ, fl. 12).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67-75 (e-STJ) pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*, pois formalmente incabível, mas pugna, desde logo, pela concessão parcial da ordem, de ofício, para que seja reduzida a fração de aumento da pena-base, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Documento eletrônico VDA44485872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: ded0e6fd-0061-48bd-a9b3-0ad9006f78bc

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fl. 27):

> *[....]*
>
> *Na primeira fase, a pena-base foi moderadamente exasperada em razão das circunstâncias e consequências do delito, notadamente o fato de ter sido cometido na presença das duas filhas menores do casal.*
>
> *Como bem fundamentou a d. Sentenciante, a exposição das crianças à extrema violência, praticada com socos e com golpes com um pedaço de madeira, extrapola as circunstâncias elementares do tipo penal e torna a conduta particularmente reprovável, porque torna as infantes verdadeiras vítimas da violência praticada contra sua mãe. Além disso, as graves consequências psicológicas enfrentadas pelas menores foram devidamente descritas nos autos, tendo sua avó registrado que ambas "fazem acompanhamento psicológico em razão dos traumas advindos das agressões presenciadas" (fl. 346).*
>
> *Mantido, assim, porque bem justificado, o patamar inicial de 2 (dois) anos de detenção. Cabe registrar que a exasperação da pena-base não está vinculada a frações fixas, não estabelecidas pela Lei Penal, que, ao contrário, lega ao prudente arbítrio do Magistrado a escolha de patamar, entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, daquele que melhor se adeque às circunstâncias fáticas.*

Extrai-se que as instâncias ordinárias destacaram, acertadamente, que o modo de agir, na espécie, ultrapassou as elementares do tipo, vez que o crime foi cometido na frente das duas filhas da vítima.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONTUDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu pode ser impedido de acompanhar os depoimentos. Busca-se, assim, a fidedignidade da prova colhida e a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo à distância.*
>
> *2. A defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo suportado, nos termos do artigo 563 do CPP (princípio pas de nullité sans grief).*
>
> *3. A condenação foi fundamentada em robusto conjunto probatório, incluindo depoimentos colhidos nas fases policial e judicial. A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA44485872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: ded0e6fd-0061-48bd-a9b3-0ad9006f78bc

> ***4. O cometimento do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena relativamente ao vetor das circunstâncias do delito.***
>
> *5. As consequências do crime, incluindo múltiplas lesões corporais e constrangimento público à vítima, justificam a negativação da vetorial.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AR Esp n. 2.492.577/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 13/8/2024)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "*[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Quanto ao regime semiaberto fixado, o Tribunal local assentou que " [o] regime semiaberto era mesmo o único aplicável, por expressa disposição do artigo 33, § 3º, do Código Penal, que determina que as circunstâncias previstas no artigo 59 do mesmo Diploma devem influir na determinação do regime inicial de cumprimento de pena.

No caso, como visto, "foram devidamente sopesadas circunstâncias francamente desfavoráveis, decorrentes da conduta excessivamente agressiva, que vitimou, não apenas fisicamente a ofendida, mas também, psicologicamente, a prole do casal" (e-fls. 27-28).

Extrai-se que as instâncias ordinárias fizeram menção a fatos concretos,

Documento eletrônico VDA44485872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: ded0e6fd-0061-48bd-a9b3-0ad9006f78bc

não meramente abstratos, destacando o modo de agir do paciente, sua conduta altamente agressiva praticada diante de crianças, que atingiu fisicamente a ofendida e psicologicamente sua própria prole, o que configura elemento idôneo, indicador de maior reprovabilidade do delito, a justificar a fixação de regime mais gravoso.

Dessa forma, **não conheço** da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44485872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:53
Código de Controle do Documento: ded0e6fd-0061-48bd-a9b3-0ad9006f78bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0254387-9 **HC 928.696 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15005261520188260210

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RENATO BARINI CAMARGO
ADVOGADO	:	RENATO BARINI CAMARGO - SP318153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS DE SOUZA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 19:09:41
Código de Controle do Documento: F20C40C8-CE5F-4333-9647-53AAA7E7010A